Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 626/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4496/2019
PROTOCOLO	: 1975192
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – MULTA – DETERMINAÇÃO.

No momento em que deixa de encaminhar de documentos e informações obrigatórias a esta Corte de Contas, como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o Gestor se sujeita à responsabilização decorrente de sua omissão, no caso, a aplicação de a multa.

É determinado ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município pelo Sistema e-Contas, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **procedência desta Apuração de Infração Administrativa** decorrente da não remessa pelo Sistema e-Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, do exercício de 2018, pelo Prefeito de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**; com **aplicação de multa** em valor correspondente a **75 (setenta e cinco) UFERMS,** ao Senhor **Dirceu Bettoni**, pela **determinação** ao gestor identificado para que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; e pela **determinação** ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Paranhos pelo Sistema e-Contas, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da **instrução processual:**

Tratam estes autos de Apuração Infração Administrativa pela não remessa a esta Corte de Contas de arquivos eletrônicos referentes ao **Relatório Resumido de Execução Orçamentária** do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Paranhos**, contrariando o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 2° da Resolução TCE/MS n° 49, de 16 de novembro de 2016, sendo responsável o Senhor **Dirceu Bettoni,** conforme informação na CI n. 011/2019, às f. 04, oriunda da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

1.1 – Da intimação e da resposta do Gestor:

Foi determinada a intimação do Gestor, nos termos do despacho na peça n. 3, para que encaminhasse os mencionados documentos e em seu comparecimento a esta Corte de Contas na peça n. 8, afirmou que estava comprovando as mencionadas remessas pelo SICONFI, alegando impossibilidade de remessa pelo Sistema e-Conta, em razão de pendência anterior.

1.2 – Da manifestação da Divisão de Fiscalização:

Com a vinda da resposta e documentos determinei a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que emitiu a Análise n. 8449/2019 – peça n. 9, na qual, após relatar a tramitação processual afirmou que a alegada remessa dos arquivos via SICONFI não atendia às exigências desta Corte uma vez que é um sistema do Tesouro Nacional, o que não se confunde com as obrigações e os sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Esclareceu ainda a Equipe Técnica que, efetivamente, como alegado pelo Gestor, o Sistema e-Contas não aceita remessa de Relatórios posteriores, se existentes pendências anteriores, como é o caso e por esse motivo em pesquisa que realizou pode confirmar que a Prefeitura Municipal de Paranhos não envia RREO desde 2014, além dos de 2018 que motivaram a abertura do presente processo.

Concluiu propondo aplicação de multa ao Gestor e determinação a que a Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, realize o encaminhamento dos Relatórios anteriores para que seja possível a remessa dos de 2018 e seguintes, respeitando os prazos e demais regras pertinentes.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 2578/2020 – peça n. 11, no qual, após relatar o feito, corrobora com o entendimento da Divisão de Fiscalização e afirmou que o Gestor, a partir do momento em que deixa de encaminhar *eletronicamente os dados contábeis e informações inerentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício de 2018, incorre em*

descumprimento das normas institucionais que norteiam a obrigatoriedade dos órgãos e entidades jurisdicionadas em proceder à remessa de informações contábeis, ensejando as sanções pertinentes.

Concluiu sugerindo a aplicação de multa ao Responsável, consoante art. 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões do Voto:

De todo o relatado resta evidenciado que o Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Senhor **Dirceu Bettoni**, deixou de cumprir com suas responsabilidades quando deixou de enviar a esta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do mencionado município relativos ao exercício de 2018.

Em sua resposta à intimação que lhe foi encaminhada oportunizando a correção da irregularidade, o Prefeito afirmou que fez a remessa, mas via SICONFI - Sistema do Tesouro Nacional, que como afirmou a Divisão de Fiscalização, não se confunde com o Sistema e-Contas desta Corte de Contas o que manteve inalterada a irregularidade e que a alegação de que não conseguia enviar os RREOs de 2018 porque havia pendências anteriores demonstrava que outras pendências existiam e que precisavam ser sanadas para regularização.

O Ministério Público de Contas corroborou com o mesmo entendimento e ambos sugeriram a aplicação de multa ao Gestor e determinação a que a Prefeitura regularize todas as remessas de documentos a esta Corte de Contas.

Pois bem.

Na condição de Relator de contas do mencionado município, tenho percebido que se tornou uma prática corrente a não remessa de documentos e informações obrigatórias a esta Corte de Contas por parte do município de Paranhos/MS, e que essa situação já gerou inúmeros processos de apuração de responsabilidade e de Pedido de Tomada de Contas para a Câmara Municipal.

Como se observa na resposta encaminhada pelo Gestor na peça n. 8, não houve a comprovação de remessa dos RREOs, mas a juntada de uma cópia de Recurso Ordinário que o citado Prefeito Municipal havia ingressado nesta Corte de Contas buscando afastar aplicação de multa justamente em decorrência da não remessa de documentos obrigatórios o que representa uma confissão sobre a prática reiterada desta irregularidade.

Assim, em razão da confirmação de que o Prefeito Municipal deixou de atender com suas obrigações legais quanto à remessa dos RREO do exercício de 2018, a todo evidente que se sujeitará a multa decorrente de sua inércia, agravada pela reincidência confessada às f. 16/18.

2.1 – Da multa a ser aplicada e da condição do Gestor.

Como já demonstrado, as irregularidades praticadas pelo Gestor foram demonstradas através da análise técnica – peça n. 09, e do parecer do Ministério Público de Contas na peça n. 11, e podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda prejuízos ao erário, que representaram não só o descumprimento de regras constitucionais pelo não atendimento aos princípios da legalidade e moralidade e ainda normas legais como apontadas no item 2.2.

No caso dos autos, como já apontado, a irregularidade se materializou na ausência de remessa a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2018, e ainda que não tenham causado danos ao erário, a todo evidente que impedem que esta Corte possa exercer, em sua plenitude, com sua missão de fiscalizar as contas públicas do citado município, e a citada irregularidade atrai a aplicação de multa, que pela clara reincidência, será ampliada, consoante permissão contida no art. 45, I, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 160/2012, sendo a comprovação da reincidência a decisão proferida no TC/MS n. 119551/2012/001.

Quanto à fixação da multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, deve-se ter em conta a condição do Gestor em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública – art. 181, § 4º, I e II, c/c o art. 182, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018 -, e nesse sentido é de se atestar que o Prefeito Municipal de Paranhos/MS, **Dirceu Bettoni** possuiu todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades vez que, além de confessar a prática, afirmou ter pleno conhecimento da existência de remessas de documentos pendentes em seu município e sob sua responsabilidade.

2.4 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*, e o Art. 30 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, caracterizando infração apontada no art. 42, incisos II, III, IV, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018 e ainda art. 27 da Resolução TCE/MS n. 49/2016, alterada pela Resolução TCE/MS n. 96/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **PROCEDÊNCIA** desta **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** decorrente da não remessa pelo Sistema e-Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, do exercício de 2018, pelo Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Senhor **Dirceu Bettoni**, descumprindo o disposto no Art. 30 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, infração capitulada no art. 42, incisos II, III, IV, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **75 (setenta e cinco) UFERMS**, em desfavor de **DIRCEU BETTONI**, CPF n. 437.593.271-68, residente à Rua Marechal Dutra, 1481 – Paranhos/MS, consoante previsão do art. 45, I, c/c os §§ 1º e 2º, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, pela não remessa dos RREO, consoante atestado no item anterior;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Paranhos pelo Sistema e-Contas, pena de responsabilidade;

5. Pela **intimação** do interessado quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da apuração administrativa, com aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm